

LEI Nº 1947, DE 26 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre a governança da gestão das aplicações financeiras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pacatuba – IPMP, institui o Comitê de Investimentos e disciplina a função do Gestor de Aplicação de Recursos.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DO CEARÁ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a governança da gestão das aplicações financeiras dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pacatuba, gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Pacatuba - IPMP, disciplinando a organização, funcionamento e competências do Comitê de Investimentos e do Gestor de Aplicação de Recursos.

Art. 2º. A gestão das aplicações financeiras do IPMP observará:

- I – a Constituição Federal;
- II – a Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;
- III – a legislação federal de normas gerais aplicável aos regimes próprios de previdência social;
- IV – as normas expedidas pela autoridade federal competente;
- V – a legislação municipal aplicável; e
- VI – a Política de Investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo.

Art. 3º. A gestão das aplicações observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, prudência financeira, responsabilidade fiscal, gestão baseada em riscos, segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência, previstos em resolução do CMN, e observar também os parâmetros gerais relativos à gestão de investimentos dos RPPS previstos na legislação federal de normas gerais.

Art. 4º. A governança das aplicações observará a segregação entre as funções deliberativa, executiva e de controle, vedada a concentração de atribuições incompatíveis.

CAPÍTULO II DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Seção I Instituição, Natureza e Regime Legal

Art. 5º. Fica instituído o Comitê de Investimentos, órgão colegiado de natureza técnica especializada, integrado à estrutura do Instituto de Previdência do Município de Pacatuba – IPMP, nos termos desta Lei, observada a legislação regulamentar nacional pertinente.

Subseção I Da Composição e do Funcionamento



Art. 6º. O Comitê será composto por 03 (três) membros titulares, todos designados pelo Chefe do Poder Executivo municipal, desde que atendam os requisitos previstos nesta Lei e nas demais normas regulamentares de âmbito nacional sobre os regimes próprios de previdência social.

§ 1º. No ato de designação, o Chefe do Poder Executivo deverá apontar, desde logo, aquele membro que exercerá a presidência do Comitê.

§ 2º. Havendo vacância de quaisquer das cadeiras do Comitê, deverá ser providenciada a designação de novo membro titular, por ato emitido pelo Chefe do Poder Executivo municipal.

Art. 7º. Cada membro do Comitê cumprirá um mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução, sem limite de mandatos, observadas em todo o caso a proporcionalidade na alternância de membros na função.

Parágrafo único. No caso de ter havido vacância, tendo sido designado novo membro do Comitê, este cumprirá apenas a parte que faltava cumprir do mandato do seu antecessor.

Art. 8º. O Comitê se reunirá mensalmente de modo ordinário e quando convocado pelo seu Presidente de modo extraordinário.

§ 1º. O quórum de instalação dos trabalhos das reuniões é de 02 (dois) membros presentes, sendo as decisões, igualmente, aprovadas por 02 (dois) votos favoráveis.

§ 2º. Compete ao Presidente do Comitê convocar as reuniões e secretariar os trabalhos do órgão, salvo se a função de secretariar for conferida, na forma do regimento interno, a outro membro titular.

§ 3º. Fica garantida a presença do Gestor de Aplicação de Recursos em todas as reuniões do Comitê, sendo permitida também a presenças das consultorias e assessorias contratadas, além de quaisquer pessoas ou autoridades devida e formalmente convidadas pelo Presidente do Comitê, devendo constar em ata a qualidade em que cada participante compareceu à reunião.

Subseção II Do Auxílio Financeiro

Art. 9º. Pelo comparecimento comprovado em todas as reuniões, dentre ordinária e extraordinárias convocadas no período de 01 (um) mês, cada membro titular, que cumpra todos os requisitos previstos no art. 6º e parágrafo único desta Lei, terá direito ao pagamento de um auxílio financeiro, vantagem pecuniária de natureza de indenizatória, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Municipal nº 24, de 05 de dezembro de 2018.

§ 1º. O valor do auxílio financeiro fica fixado em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

§ 2º. Não será devido o pagamento do auxílio financeiro relativo ao mês em que não tiver havido qualquer reunião, porém será devido proporcionalmente às presenças comprovadas em relação ao total de reuniões convocadas e realizadas no mês de referência.

Subseção III Dos Requisitos para os Membros do Comitê

Art. 10. Para exercerem as funções de membro do Comitê, cada um dos designados deverá atender aos seguintes requisitos:



- I – Ser servidor público, preferencialmente ocupante de cargo de provimento efetivo, ou ainda ocupante de cargo de provimento em comissão, tendo vínculo com o município em quaisquer de seus órgãos ou no próprio IPMP;
- II – Ter habilitação mediante certificação no tipo e no nível exigidos pelo Ministério da Previdência Social, ou órgão sucessor, emitida por meio de processo realizado por entidade certificadora reconhecida, nos termos do art. 8º-B, inciso II, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e suas regulamentações;
- III - Não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar; e
- IV – Outros requisitos que venham a ser estipulados pela legislação federal e municipal, e seus respectivos atos regulamentares.

Parágrafo único. No caso da certificação de que trata do inciso II deste artigo, em todo o caso, os membros deverão ter, no mínimo, o nível básico de habilitação, salvo se a exigência se tornar maior em razão da mudança de regulamentação da autoridade prevista no art. 9º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, ou em razão da adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS Portaria MPS nº 185/2015.

Subseção IV Das Atribuições do Comitê

Art. 11. Compete ao Comitê de Investimentos, observados os parâmetros legais, regulamentares e da Política de Investimentos:

- I – Propor a Política de Investimentos para o ano seguinte ao Conselho Deliberativo, a fim de que esse Conselho a aprove no prazo legal;
- II - Propor modificação total ou parcial da Política de Investimentos vigente no ano, por motivo justificado, ao Conselho Deliberativo, a fim de que esse Conselho a aprove;
- III – Monitorar e avaliar mensalmente a performance dos ativos e da carteira, podendo solicitar material, relatórios ou apresentações específicas ao responsável pelos instrumentos de investimento, sob a ótica das melhores técnicas de gestão e controle de investimentos financeiros, atendendo as diretrizes a seguir:

- a) levar em consideração os respectivos benchmarks (índices de referência);
- b) observar os objetivos estabelecidos na Política de Investimentos;
- c) considerar o cenário microeconômico e macroeconômico;
- d) considerar os horizontes de investimentos de curto, médio e longo prazo;
- e) adotar as medidas cabíveis no caso de constatação de performance insatisfatória;
- f) verificar periodicamente a compatibilidade da carteira de investimentos com os fluxos atuariais de pagamento de benefícios e demais obrigações do RPPS do município.

IV – Acompanhar e analisar conjuntura, cenários e perspectivas de mercado, avaliando opções de investimento e estratégias que envolvam compra, venda ou renovação dos ativos das carteiras;

V – Tomar decisões sobre diretrizes estratégicas e táticas de adequação da composição da carteira, da alocação ou de ativo financeiro específico aos cenários e expectativas micro e macroeconômicos a serem adotadas como parâmetros de monitoramento dos ativos pelo Gestor de Aplicação de Recursos;

VI – Deliberar sobre as propostas de aplicação e resgate próprias ou emitidas pelo Gestor de Aplicação de Recursos, pelo Presidente do IPMP ou pelo Conselho Deliberativo, em processos de investimento e desinvestimentos:



- a) Verificando o enquadramento e demais limites legais, bem como as técnicas de gestão de investimentos
 - b) Identificando e avaliando os riscos de cada proposta, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, jurídico e sistêmico;
 - c) Analisando as taxas, comissões, ágio e demais custos relativos aos instrumentos de investimento; e
 - d) Registrando todas as decisões, análises, pareceres e atos de modo fundamentado em ata.
- VII** – Deliberar sobre credenciamento de administradores, gestores, distribuidores de instrumentos de investimentos e emissores e custodiantes de títulos;
- VIII** – Avaliar e aprovar as Autorização de Aplicação e Resgate – APR, relativas as deliberações de investimento e desinvestimento, alocações de recursos e balanceamentos de carteira anteriormente decididas;
- IX** - Propor, em caso necessidade temporária de interesse público, por iniciativa própria exercida pelo Comissário-Presidente, as propostas de aplicação e resgate em processos de investimento e desinvestimentos, deliberando sobre elas, identificando e avaliando os riscos de cada proposta, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, jurídico e sistêmico, deliberando;
- X** – Aprovar a metodologia de precificação dos ativos financeiros da carteira do RPPS, bem como deliberar sobre sua classificação e eventual reclassificação, observadas as normas contábeis aplicáveis, os impactos atuariais e os critérios legais e regulamentares vigentes;
- XI** - Elaborar seu regimento interno, em consonância com as normais gerais dos RPPS, normas municipais e o regime desta Lei, bem como com as melhores técnicas de gestão de investimentos e gestão pública;
- XII** – Determinar, quando identificadas deficiências relevantes nos controles internos ou na gestão de riscos, a adoção de parâmetros de aplicação mais restritivos até o saneamento das falhas apontadas;
- XIII** – Encaminhar periodicamente ao Conselho Deliberativo e à instância de controle interno relatórios consolidados sobre desempenho, riscos, enquadramento e eventuais deficiências identificadas na gestão dos investimentos; e
- XIV** – Outras competências previstas nas normas municipais e o regime desta Lei, bem como com as melhores técnicas de gestão de investimentos.

§ 1º. No caso das medidas previstas no inciso III, o Gestor de Aplicação de Recursos deverá colaborar com as informações operacionais de ordem bancária, de corretagem, de ágio, de taxas, de transferências, dentre outras, a fim de que o Comitê possa ordenar as medidas com o máximo de eficiência, eficácia e economicidade.

§ 2º. A ata, prevista no inciso VI, alínea “d”, deste artigo, com seus possíveis anexos, deverá ser devidamente publicada.

§ 3º. No cumprimento de suas atribuições, o Comitê poderá contar com consultoria e assessoria profissionalizada em investimentos e mercado financeiro, contratada pelo IPMP, observada a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, vedada violação da gestão própria dos investimentos.

Seção II **Do Veto do Presidente**

Art. 12. Nas deliberações de processos de investimentos ou desinvestimentos que resultem a aplicação ou resgate, o Presidente do IPMP tem o poder de vetar a execução da aplicação ou resgate, imediatamente ou em até 24 (vinte e quatro) horas do final da reunião, fundamentado em ilegalidade, desconformidade normativa, insuficiência técnica relevante, risco significativo ao patrimônio ou à solvência atuarial do RPPS, ou potencial



responsabilização pessoal objetiva decorrente de irregularidade manifesta, devendo a motivação ser expressa e circunstanciada.

Parágrafo único. Dentre os fundamentos poderão ser aceitos, a critério do Comitê, entre outros, aqueles que impliquem em receio de prejuízo ao patrimônio ou imagem do IPMP, aqueles que impliquem em responsabilidade pessoal e patrimonial do Presidente.

Art. 13. O veto obrigará a revisão da deliberação ou matéria pelo Comitê, em reunião extraordinária, convocada nos termos desta Lei e do regimento.

Parágrafo único. Rejeitados pelo Comitê os fundamentos do veto, sendo a nova deliberação devidamente registrada em ata, esta será remetida ao Gestor de Aplicação de Recursos, que a executará, ficando o Presidente do IPMP isento das responsabilidades que deram motivo à derrubada do veto.

CAPÍTULO III DO GESTOR DE APLICAÇÃO DE RECURSOS

Seção I Definição e Requisitos

Art. 14. O Gestor de Aplicação de Recursos, pessoa física formalmente designada para a função por ato da autoridade competente é o responsável técnico pela execução operacional da gestão das aplicações e o principal responsável pela prestação de informações relativas às aplicações dos recursos do IPMP aos órgãos federais competentes.

Parágrafo único. O exercício da função de Gestor de Aplicação de Recursos deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a concentração de atividades que comprometam a independência do controle e da fiscalização das operações.

Art. 15. Em caso de afastamento, impedimento ou vacância na função de Gestor de Aplicação de Recursos, deverá ser designado substituto que atenda aos requisitos legais e regulamentares, até nova designação definitiva.

Art. 16. Para exercer a função de Gestor de Recursos, o indivíduo deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – Ser servidor público, preferencialmente ocupante de cargo de provimento efetivo, ou ainda ocupante de cargo de provimento em comissão, tendo vínculo com o município em quaisquer de seus órgãos ou no próprio IPMP;
- II – Ter habilitação mediante certificação no tipo e no nível exigidos pelo Ministério da Previdência Social, ou órgão sucessor, emitida por meio de processo realizado por entidade certificadora reconhecida, nos termos do art. 8º-B, inciso II, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e suas regulamentações;
- III - Não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar; e
- IV – Outros requisitos que venham a ser estipulados pela legislação federal de normas gerais e municipal, e seus respectivos atos regulamentares.

Parágrafo único. No caso da certificação de que trata do inciso II deste artigo, em todo o caso, o Gestor deverá ter, no mínimo, o nível básico de habilitação, salvo se a exigência se tornar maior em razão da mudança de regulamentação da autoridade prevista no art. 9º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, ou em razão da adesão ao Programa de



Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS Portaria MPS nº 185/2015.

Seção II **Dos deveres operacionais do gestor**

Art. 17. O Gestor deverá:

- I - Manter arquivo físico ou digital organizado e rastreável das operações realizadas, observados os prazos legais de guarda documental e as normas de transparência pública;
- II - Manter processo formal de identificação, mensuração, monitoramento e reporte de riscos de mercado, crédito, liquidez, operacional e sistêmico, compatível com o porte e complexidade da carteira.

Seção III **Das Competências do Gestor de Recursos**

Art. 18. Compete ao Gestor de Aplicações de Recursos, observados os parâmetros legais, regulamentares, a Política de Investimentos e as deliberações do Comitê de Investimentos:

- I – Executar as decisões de investimento e desinvestimento deliberadas pelo Comitê, providenciando a formalização das ordens, emissão das APR, adoção das providências operacionais junto às instituições financeiras e guarda da documentação pertinente.
- II – Elaborar análise técnica prévia das propostas de aplicação e resgate próprias, verificando enquadramento legal, riscos, impacto atuarial, compatibilidade com o fluxo de caixa do RPPS e custos envolvidos, consolidando informações que subsidiem a deliberação do Comitê bem como a análise técnica posterior das propostas já aprovadas e determinadas pelo Comitê.
- III – Monitorar continuamente a carteira de investimentos, verificando enquadramento, rentabilidade, risco, fatos relevantes e consolidando posições das carteiras próprias e administradas, comunicando imediatamente eventuais desenquadramentos ao Comitê.
- IV – Elaborar relatórios técnicos periódicos mensais, trimestrais e semestrais sobre desempenho, risco, enquadramento e aderência à Política de Investimentos, bem como relatórios extraordinários quando necessário.
- V – Acompanhar e monitorar as instituições financeiras e gestores contratados, verificando manutenção das condições de credenciamento, transparência, estrutura de gerenciamento de riscos e eventuais descumprimentos, comunicando-os ao Comitê.
- VI – Apoiar tecnicamente o Comitê de Investimentos, apresentando estudos de cenário macroeconômico e microeconômico, propondo alternativas técnicas de alocação, quando solicitado, fornecendo informações necessárias à adoção de medidas corretivas e participando das reuniões, espontaneamente ou quando convocado, para esclarecimentos técnicos.
- VII – Zelar pela integridade operacional dos investimentos, assegurando a adequada alimentação dos sistemas oficiais, inclusive Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV e demais sistemas exigidos pela Secretaria de Previdência, mantendo controles internos formalizados relativos às operações, comunicando deficiências de controle identificadas ao Comitê e à instância de controle interno.
- VIII - Executar a precificação periódica dos ativos da carteira, aplicando a metodologia aprovada pelo Comitê de Investimentos e diretrizes superiores, elaborando os demonstrativos técnicos correspondentes e submetendo-os à sua apreciação quando exigido pela regulamentação.
- IX – Comunicar imediatamente ao Comitê de Investimentos e à instância de controle interno qualquer evento que represente risco relevante, desenquadramento normativo ou potencial prejuízo ao patrimônio do RPPS.



X - Outras competências, atribuições, funções e atividades que venham a lhe ser atribuídas pela legislação de normais gerais dos regimes próprios de previdência social ou pelas normas municipais, ou ainda que venha a ser criadas por essas normas, mas não diretamente ou indiretamente atribuídas ao Comitê, além das melhores técnicas de gestão de investimentos, desde que não invada as competências deliberativas do Comitê.

§ 1º. O Gestor de Aplicações de Recursos não poderá deliberar, alterar estratégia de alocação ou autorizar investimentos sem prévia decisão do Comitê de Investimentos, ressalvadas hipóteses expressamente previstas em norma específica ou em ata.

§ 2º. No cumprimento de suas atribuições, o Comitê poderá contar com consultoria e assessoria profissionalizada em investimentos e mercado financeiro, contratada pelo IPMP, observada a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, vedada violação da gestão própria dos investimentos.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 19. Os membros do Comitê de Investimentos e o Gestor de Aplicação de Recursos atualmente designados permanecerão no exercício de suas funções até nova designação nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Os membros do Comitê e o Gestor que não atendam aos níveis de certificação exigidos pela regulamentação federal deverão comprovar a adequação no prazo máximo estabelecido pela autoridade federal competente.

Art. 20. Após a formação da nova composição, na forma desta Lei, o Comitê de Investimentos deverá elaborar e aprovar seu Regimento Interno no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 21. Permanecem válidas as decisões e atos praticados pelo Comitê de Investimentos e pelo Gestor de Aplicação de Recursos antes da vigência desta Lei, desde que compatíveis com a legislação vigente à época.

Art. 22. As novas atribuições previstas nesta Lei serão implementadas de forma gradual, de modo a assegurar continuidade da gestão das aplicações e conformidade com a regulamentação federal.

Art. 23. Ficam revogadas as disposições normativas municipais que contrariem o disposto nesta Lei, especialmente aquelas que disciplinem a organização, funcionamento ou competências do Comitê de Investimentos e do Gestor de Aplicação de Recursos de forma incompatível com o regime ora instituído.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatos quanto à estrutura de governança, observados os prazos de adequação previstos nas Disposições Transitórias.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, aos 26 de março de 2026.



LARISSA CAMURÇA
Prefeita Municipal

